



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.538

Recurso nº - 92.076 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - TRANSPORTE ALMAK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

Omissões de Receitas -

PASSIVO NÃO COMPROVADO: 1) A permanência no passivo de obrigações já pagas e bem assim a falta de comprovação das dívidas registradas no balanço caracterizam omissão de receitas. A existência de saldo em Caixa superior ao valor das obrigações não baixadas é irrelevante na configuração da presunção legal, dada a literalidade do § 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1598/77, e a alegação da falta de registro de pagamentos apenas põe em crise a fidelidade das demonstrações financeiras e dos balanços da empresa. 2) A omissão de receita ocorre no período-base em que se realizou o pagamento e a obrigação permaneceu no balanço, cabendo à empresa comprovar a data do pagamento se o fato lhe aproveitar à defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A falta de escrituração de depósitos bancários e a falta de comprovação da origem dos recursos depositados indicia desvio de receitas e autoriza o Fisco a promover o lançamento de ofício.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - 1) o empréstimo em conta-corrente a sócio da empresa possuindo ela Lucros em Suspense ou Reserva de Lucros, sem a observância das condições estabelecidas em lei (RIR) 80, art. 367, V, §§ 1º e 2º), caracteriza distribuição disfarçada de lucros.

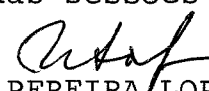
CANCELAMENTO DE DÉBITOS - Os débitos concernentes ao imposto de renda de valor consolidado igual ou inferior a

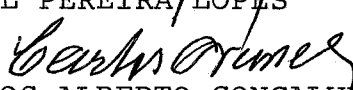
Cz\$ 10.000,00, em 28 de fevereiro de 1986, estão cancelados por força do disposto no art. 29 e seu inciso II, De creto-lei nº 2303, de 21 de novembro de 1986.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE ALMAK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar cancelado o débito relativo ao exercício de 1985, de acordo com o art. 29, II e § 2º, Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640/001.132/86-79

RECURSO Nº: 92.076

ACÓRDÃO Nº: 101-77.538

RECORRENTE: TRANSPORTE ALMAK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE ALMAK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualifi cada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 110/115) con tra a parte da decisão de fls. 95/106, do Sr. Delegado da Receita Fe deral em Juiz de Fora, MG., em que foi sucumbente.

A matéria objeto de recurso versa sobre Passivo não Comprovado, sendo Cz\$ 371,64 no exercício de 1983, e de Cz\$ 707,97 , no de 1984; Distribuição Disfarçada de Lucros, no exercício de 1983, da ordem de Cz\$ 618,34 que ensejou saldo devedor de correção monetá ria de Cz\$ 968,19, no exercício de 1984; Omissão de receita indiciada por depósito bancários não contabilizados e de origem incomprovada , sendo Cz\$ 859,68, no exercício de 1983 e de Cz\$ 2.437,06, no exer cício de 1984; Omissão na contabilidade de rendimentos auferidos em aplicações financeiras no Open Market/Over night, no Banco Real S.A. da ordem de Cz\$ 8.666,05, no exercício de 1984; e de omissão de re ceitas de Cz\$ 8.200,00 por saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1985. Tendo a empresa optado neste exercício por decla rar o imposto pelo lucro presumido, podendo, apesar da infração, per manecer nesse regime, foi o lucro líquido sujeito à tributação fixa do em Cz\$ 4.100,00.

41 7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/001.132/86-79
ACÓRDÃO Nº 101-77.538

Em sua impugnação de fls. 73/80 pleiteou, em síntese, decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto referente ao Passivo Não Comprovado tendo a conta Caixa em 31/12/83 saldo superior ao do passivo questionado. Alegou ausência de prejuízo para o Fisco na Distribuição Disfarçada de Lucros por haver o sócio pago juros à empresa; não ter sido considerado financiamento bancário na determinação dos depósitos sem origem; não terem sido absorvidos pelo maior valor de receita omitida os demais valores da mesma natureza; que os depósitos bancários de que trata o item 10 do TVF são decorrentes de cobrança de duplicata.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em relação às matérias objeto de recurso. Entendeu não ocorrida a decadência e considerou irrelevante a existência de saldo de caixa para descaracterizar a ocorrência do Passivo Não Comprovado e que a empresa não comprovou suas alegações sobre os depósitos bancários, e rejeitou a absorção do valor maior de uma omissão de receitas pelo de outras. Reputou caracterizada a Distribuição Disfarçada de Lucros no empréstimo ao sócio. Repeliu a pretensão de cancelamento do crédito tributário referente ao exercício de 1985, por entender que o montante do crédito é por processo.

Na fase recursal, a empresa reitera argumentos já apresentados em primeira instância e acosta documentos aos autos.

Sua petição é lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *M*
B.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, não procede a arguição de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário das importâncias de Cz\$ 371,64 e de Cz\$ 707,97, nos exercícios de 1983 e de 1984, porque a recorrente não comprovou que tais parcelas advinham dos balanços encerrados em 31.12.79 e de 31.12.80.

É preciso ter em conta que a omissão de receitas ' foi detectada pela falta de comprovação da realidade do passivo que, assim, é fictício.

Como se sabe, a falta de comprovação indicia que a obrigação constante do Passivo já fora paga e a apresentação do título quitado apenas comprovara a ocorrência do Passivo Fictício. Daí, ser comum às empresas que praticam essa irregularidade omitir-se em comprovar a obrigação com a exibição do título, preferindo prestar outras alegações.

Na espécie, a empresa não nega a omissão da receita, mas para fugir às conseqüências tributárias, alega que os passivos já haviam figurado dos balanços encerrados em 31.12.79 e 31 de dezembro de 1980, para beneficiar-se da decadência.

Ora, em primeiro lugar, as cópias dos referidos balanços juntados às fls. 116/119, na fase recursal, não provam que as parcelas tributadas figuravam do Passivo àquelas épocas, porque não demonstrou analiticamente as contas Fornecedores e Títulos a Pagar em 31.12.79, 31.12.80, 31.12.82 e 31.12.83 e não apresentou os respectivos títulos. Em segundo lugar, não comprovou que os respectivos pagamentos foram feitos antes do encerramento dos balanços de 1979 e de 1980, uma vez que, ainda que deles tivesse figurado, os paga-

17.

dh

Acórdão nº 101-77.538

mentos poderiam ter ocorrido nos anos-base de 1982 e de 1983 e ao figurarem dos balanços desses anos configurada estariam as obrigações fictícias.

Na realidade, a infração foi detectada nos balanços encerrados em 31.12.82 e 31.12.83, pela diferença entre o saldo da conta Fornecedores e a parcela comprovada (fls. 09) e pela diferença entre o saldo da conta Financiamentos e a parcela comprovada (fls. 10).

A permanência no passivo de obrigações já pagas e bem assim a falta de comprovação das dívidas registradas no balanço caracterizam omissão de registro de receitas.

A existência de saldos em Caixa é irrelevante na configuração da presunção legal, dada a literalidade do disposto no § 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1598/77, e a alegação da falta de registro de pagamentos apenas põe em crise a fidelidade das demonstrações financeiras e dos balanços da empresa.

A empresa não comprovou que o empréstimo de Cz\$. 500,00, obtido junto ao Banco Real tenha sido transferido para o Banorte, Bradesco e Caixa Econômica Federal, apesar de intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários não contabilizados (fls. 07), como esclarece informação de fls. 90.

Inobstante, reapresenta a alegação perante a instância recursal, sem a competente prova.

A omissão de receitas indiciada por depósitos bancários não contabilizados de origem incomprovada não absorve automaticamente os valores correspondentes aos desvios de receita apurados por passivo fictício e pela ausência de registro de rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

Os desvios de receita são cumulativos uma vez que nada impede que cada omissão seja autônoma, a não ser que a infrato-

M

47

ra, que é a única a saber o que foi feito dos recursos escamoteados, prove de forma convincente que utilizou recursos sonegados por uma das formas de omissão no pagamento ou depósito que indiciou outras formas de desvios de receitas.

Também não tem procedência compensar o valor de receita contabilizada por apuração de desvio detectado pelo Fisco Estadual e que não foi objeto de lançamento por parte do Fisco Federal, se não ficou comprovado a destinação da receita omitida que se presume automaticamente distribuída.

A recorrente não contestou a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros por empréstimos concedidos ao sócio, possuindo ela lucros acumulados ou reservas de lucros, e não ocorrendo nenhuma das excludentes previstas em lei (RIR/80, art. 367, inciso V, §§ 1º e 2º).

A consequência é a dedução da importância mutuada dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido (RIR/80, art. 370, IV).

Não comprovou, por outro lado, que o sócio tenha pago juros. De qualquer modo, o efeito pretendido pela defesa não ilidiria os efeitos da distribuição porque a receita, se oferecida à tributação, teria composto o patrimônio líquido e produzido saldo devedor de correção monetária no período-base seguinte, em que se deveria também reduzir o patrimônio líquido pelo valor mutuado.

A alegação de que se não tivessem sido computados os juros o prejuízo da empresa seria maior, no ano-base em que se deu o empréstimo, não impede o cumprimento estrito do disposto no art. 370, inciso IV, do RIR/80.

No entanto, tem razão a recorrente quando alega que o crédito tributário referente ao exercício de 1985 esteja cancelado por força do disposto no art. 29, inc. II, do Dec.-lei nº 2.303, de 21

17.

47

de novembro de 1986, porque o valor consolidado do débito em 28 de fevereiro de 1986, no conceito estabelecido pelo § 2º do referido artigo, é inferior a Cz\$ 10.000,00.

Mesmo que se adicione ao valor apontado pela recorrente o da taxa de que trata o art. 1º do Dec.-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08.08.77, o crédito não atinge o limite de Cz\$ 10.000,00 (Dez mil cruzados).

A jurisprudência administrativa é no sentido de que a remissão dos débitos é feita por exercício, uma vez que o lançamento do crédito tributário é feito por exercício.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de de cadência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para considerar cancelado o crédito tributário referente ao exercício de 1985.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

B.